



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA**

“A grandeza de uma nação e o seu progresso moral podem ser avaliados pela forma com que ela trata os seus animais”

Mahatma Gandhi

“A compaixão para com os animais é das mais nobres virtudes da natureza humana”.

“Não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais... os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento”.

Darwin

Um homem só é nobre quando consegue sentir piedade por todas as criaturas”

“O homem implora a misericórdia de Deus mas não tem piedade dos animais, para os quais ele é um deus. Os animais que sacrificais já vos deram o doce tributo de seu leite, a maciez de sua lã e depositaram confiança nas mãos criminosas que os degolam. Ninguém purifica seu espírito com sangue. Na inocente cabeça do animal não é possível colocar o peso de um fio de cabelo das maldades e erros pelos quais cada um terá de responder”.

Budha

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, com endereço na Praça Teixeira de Freitas, 16 - Piedade - CEP 40070-000 - Salvador -BA, tel.: (71) 3329-8900 fax(71) 3329-8926; **Associação Beneficente Animalviva**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com endereço na Rua Direta de Jauá, Quadra D, Lote 08, Jauá – Camaçari –



Bahia, por sua advogada no fim assinada, constituída na forma do anexo instrumento de mandato, com escritório profissional situado na Av. Sete de Setembro, nº 3438, telefone 8645-2426 **Associação Brasileira Terra Verde Viva**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com endereço na Travessa da Ajuda, n. 40, Edf. Martins Catarino, sala 702, CEP. 40.020.030, Salvador – Bahia, por sua advogada no fim assinada, constituída na forma do anexo instrumento de mandato, com escritório profissional situado na Av. Sete de Setembro, nº 3438, telefone 8811-2426, para onde requer sejam enviadas as necessárias notificações e intimações; **Associação Célula Mãe**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com endereço na Estrada da Paciência, nº 1.400, Loja 5, Cajazeiras, Salvador – Bahia, CEP.41-340-050, por sua advogada no fim assinada, constituída na forma do anexo instrumento de mandato, com escritório profissional situado na Av. Sete de Setembro, nº 3438, telefone 8645-2426;, vêm propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face do **MUNICÍPIO DO SALVADOR**, representada pela Prefeitura Municipal, localizada no Palácio Tomé de Souza, Praça Municipal, s/n, Centro, CEP 40020-010, nesta cidade, e **SALTUR – EMPRESA DE TURISMO S/A**, com endereço na Av. Vasco da Gama, nº 206, telefone 3176-4200 e fax 3176-4239, nesta Capital, representada por seu presidente CLÁUDIO TINOCO, pelos fatos e fundamentos que consigna adiante:



1. DOS FATOS

I - A FESTA: LAVAGEM DA IGREJA DO BONFIM

Como é do conhecimento público mundial, a festa popular que homenageia o Senhor do Bonfim é realizada todos os anos em Salvador, capital do Estado da Bahia, sempre na primeira quinzena do mês de janeiro, integrando o calendário turístico local, e se biparte nos festejos *religiosos*, com a celebração de missas pela igreja católica, na catedral do Senhor do Bonfim, localizada na península itapagipana, situada na Cidade Baixa; e na parte *profana*, que reúne milhares de pessoas numa marcha pré-carnavalesca, tendo seu ponto de partida na Igreja da Conceição da Praia (bairro do Comércio), percorrendo as ruas que encaminham o cortejo à Colina Sagrada do Senhor do Bonfim, numa extensão de 6 quilômetros, onde baianas estilizadas fazem a lavagem do átrio daquele Templo, misturadas à população que leva flores e água de cheiro, já aí numa manifestação religiosa tradicional do candomblé.

Esse cortejo é integrado por populares (soteropolitanos e turistas vindos de outras cidades baianas e brasileiras, bem como de outras partes do mundo). Ao longo do percurso, barracas são armadas para a venda de bebidas, e ambulantes se alojam nos passeios públicos para esse comércio.

A multidão que segue o cortejo se anima ao som de batuques, afoxés, bandas de pagode, de samba, axé e outros ritmos que, à semelhança do carnaval, produzem a música em alta vibração, sendo muitas vezes o som ensurdecedor, porque, é claro, as pessoas que ali estão gostam da folia e a folia se faz com a farra dos embalos musicais típicos da cidade onde ocorre a efeméride turística.



I.a – OUTRAS FESTAS: LAVAGEM DE ITAPOAN, LEVADA DO JEGUE E SIMILARES

Além da Lavagem do Bonfim, outras do gênero acontecem na Cidade. A Lavagem de Itapoan é também um exemplo de maus tratos aos equinos que puxam carroças e caminham no meio da população montados até por crianças e adolescentes.

Colacionada à presente Exordial acha-se a declaração de uma moradora daquele bairro (Albenice Pereira Sampaio do Valle), que narra os abusos cometidos contra os equinos durante a festa (doc.anexo).

Aliás, Excelência, é muito fácil flagrar essas situações na Lavagem de Itapoan, bastando a simples passagem pelo local para ver os açoites lançados contra as ancas dos animais para movimentá-los, colocando em risco, ressalte-se, a população que ali transita.

A Levada do Jegue, de forma idêntica, expõe equinos ao sofrimento, fazendo-os experimentar toda sorte de abusos.

Em “lavagens” realizadas em diversos bairros de Salvador vê-se a mesma exposição desses animais, sem que qualquer providência em defesa da sua vida e dignidade se esboce.

II - O USO DE CARROÇAS PUXADAS POR ANIMAIS (EQUINOS)



No cortejo, da Lavagem do Bonfim e de outras festas populares, grupos de diversas origens, inclusive para a exploração comercial, utilizam carroças puxadas por equinos (cavalos, burricos, jumentos, pôneis etc). Essas carroças trazem sobre elas os foliões que “curtem” a festa, pulando ali em cima o carnaval, como se estivessem num trio elétrico.

Nota-se, sem qualquer esforço, apenas sob a simples visualização, que as carroças balançam do início ao fim, sacudindo-se intermitentemente, **impondo ao animal que a carrega o sofrimento dos tombos**, além de ter que arrastar ao longo de seis quilômetros aquele peso absurdo para suas forças, debaixo de todo o sol escaldante da época do verão de Salvador, sem direito a água e alimento, ao som estridente das músicas, que os estressam, sem que possam esboçar qualquer tipo do justo inconformismo pelos abusos e maus tratos evidentes e inegáveis que sofrem durante o evento.

Importa frisar, também, que além dos seis quilômetros da ida, o animal é obrigado a retornar ao local de origem, caminhando mais seis quilômetros de volta, ou mais, a depender de onde foi trazido! São mais de 12 quilômetros percorridos pelos animais, **puxando, no retorno, o peso da carroça, depois de um dia de estafante, estressante e desumana caminhada.**

Além disso, as pessoas alcoolizadas que nessa ocasião, levadas pelo efeito da bebida, extravasam os seus inconfessáveis sentimentos de agressividade, **fazem dos animais o alvo preferido da ridicularização e subjugação, batendo-lhes na cabeça e em outras partes do corpo, chutando-os, chicoteando-os**, atirando-lhes na cara restos de cerveja e outros líquidos que ardem os olhos e narinas.

E sem os efeitos da bebida alcoólica, há os que de sã consciência exercem o seu poder de abusos e maus tratos, agredindo esses animais de forma diversa,



provocando gracejos aos desatentos e desavisados, ou insensíveis, pintando todo o corpo dos indefesos quadrúpedes que sofrem a ação química da tinta na sua pele e que arde com a incidência do sol. É a agressão química.

Triste realidade!

E embora seja evidente a prática (porque escancarada) dos maus tratos, em nome de uma tradição festiva de caráter popular o governo municipal (este que deveria ser o primeiro a proibir a ocorrência dos abusos e dos crimes, por força do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal) permite que as agressões aconteçam, a despeito de ter na sua estrutura administrativa um órgão (**a SMA – Superintendência do Meio Ambiente**) **ao qual incumbe zelar pela integridade dos animais, que são protegidos pela Lei Maior do sistema legislativo pátrio e pela legislação infraconstitucional (Lei 9.605/98 – de crimes ambientais; Decreto 24.645/34 e outros diplomas legais que regem a espécie).**

E não apenas essa Administração Municipal, aqui Ré, se omite no seu dever de obstar os abusos e maus tratos, mas faz pior: estimula, fomenta e incentiva os administrados a cometerem o crime, exibindo nas páginas do Diário Oficial do Município uma foto de um animal puxando uma carroça no cortejo (v.anexo).

Mas, Excelência, “Quem tem fé, vai a pé!”

Quando a Administração Municipal de Salvador proibiu a presença dos trios elétricos durante o percurso profano, sob o jargão QUEM TEM FÉ, VAI A PÉ, deveria também ter proibido o uso de animais puxando as pesadas carroças!

Se a medida foi protetiva ao meio ambiente, ou porque os trios elétricos produziam poluição sonora, ou porque provocavam poluição do ar com os seus compressores e motores em movimento, deveria também ter sido protetiva aos animais que padecem terrivelmente com as agressões que se lhe impõe o peso das pessoas



pulando em cima das carroças, sofrendo com os tombos consequentes; a exposição deles ao sol e ao calor intenso durante longo percurso, privados de água e alimento; como também a todo tipo de agressão física praticada por bêbados e pessoas de índole má que se aproveitam da impunidade do momento festivo para extravasar os seus instintos perversos e suas deliberações criminosas conscientes.

Alternativas para que a festa prossiga com a mesma animação, com a mesma alegria, não faltam, MM. Juiz!

Sim, as bandas, os batuques, as fanfarras e os grupos diversos com suas manifestações musicais, podem tocar e mostrar as suas produções artísticas sonoras com as pessoas caminhando e cantando durante o cortejo sem a necessidade de serem conduzidas por carroças puxadas por animais.

A retirada dos equinos desse evento não acarretará qualquer prejuízo para a festa! Ao contrário, serão observados os princípios de humanidade propugnados e materializados no mundo do direito através da proibição de maus tratos a animais, vedada a prática de crueldade pela Constituição Federal e leis ordinárias.

Não foi à toa que o legislador inseriu no texto da Carta Federal de 1988, vigente, a vedação, a proibição de crueldade e maus tratos aos animais.

III - DA INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA: O MAU EXEMPLO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Outro aspecto grave da exposição desses animais, em condição de sofrimento, na famosa festa da Lavagem da Igreja do Bonfim e outras é o péssimo exemplo que se dá às crianças e adolescentes, que, em **formação da sua personalidade e construção do seu caráter, recebem a informação**



subliminar de que a violência e os abusos praticados contra o animal ali é uma prática normal, quando, seguramente, não é!

A criança que presencia o ato agressor, consubstanciado nos abusos e maus tratos, sem a repulsa devida do adulto, passa a absorver aquilo como se normal fosse, o que é um perigo para a sociedade, pois o exemplo negativo de imposição de sofrimento ao animal é associado pela criança e pelo adolescente aos seres humanos.

A manutenção dos animais na Lavagem do Bonfim e outras festas populares contraria os preceptivos cognitivos erigidos na Lei de Educação Ambiental nº 9795, de 22 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, e que em seu bojo frisa a necessidade da construção de valores sociais, que são, em verdade, a construção de valores humanos, e que não andam de mãos dadas com exemplos de exploração, violência, sofrimento e desumanidade.

O art. 3º dessa Lei de Educação Ambiental, no seu inciso VII, é afirmativo ao prescrever como um dos postulados da educação ambiental **“o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade”**. E isso só se dá com o exemplo ao lado da teoria. **FRANCISCO DE ASSIS** dizia que **“ESTÁ NO EXEMPLO A FORÇA QUE MUDA O MUNDO” !**

E **GANDHI**, em feliz reflexão, ensinava que **“A grandeza de uma nação e o seu progresso moral podem ser avaliados pela forma com que ela trata os seus animais”**.



Dispõe, mais, a preciosa Lei de Educação Ambiental que:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental **os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente**, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da **educação nacional**, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e **não-formal**.

IV - A PROVA INCONTESTÁVEL DOS ABUSOS E MAUS TRATOS

In casu, as provas dos maus tratos estão acostadas à presente Petição Inicial.

VÍDEO DE IMAGENS COLHIDAS NA LAVAGEM DO BONFIM EM 2010

Com efeito, a prova cabal dos abusos e maus tratos são imagens colhidas na Lavagem do Bonfim, ocorrida em 14 de janeiro de 2010, registradas no vídeo anexo, que, inclusive, está postada na *web*, no provedor *youtube* (“Os animais na terra da felicidade” - <http://www.google.com.br/search?q=os+animais+na+terra+da+felicidade&tbo=p&tbs=vid%3A1&source=vgc&hl=pt-br&aq=f>).

Essas imagens demonstram inequivocamente a prática de crime contra os animais. Escancaradamente, de modo visível e incontestável, são os equinos objeto de toda espécie de abuso e maus tratos. Ainda que não houvesse a prova inegável, registrada no vídeo anexo, essa prática criminosa é fato público e notório, que haverá de ser rechaçado pelo Poder Judiciário, a



quem incumbe declarar o direito, para a sua efetiva satisfação, através de medidas cogentes e urgentes, como a que se requer nesta oportunidade processual.

LAUDO MÉDICO-VETERINÁRIO

Trazem, também, as Acionantes o LAUDO MÉDICO VETERINÁRIO (v. doc. anexo) que demonstra a ocorrência de abusos e maus tratos no caso tratado.

PROCESSO CRIMINAL DESDE 2008

As Autoras trazem à apreciação de V.Ex^a, como meio de prova dos maus tratos sofridos pelos animais na Lavagem do Bonfim, a cópia integral do **Processo Criminal tombado sob o n. 6747-4/2009, que tramita no 1º Juizado Especial Criminal de Nazaré, tendo como Acusados o representante legal da ENTURSA S/A e o representante legal da FUNDAÇÃO GREGÓRIO DE MATOS; e vítima "A Sociedade – 1ª Promotoria do Meio Ambiente"**.

Esse Processo Criminal é resultado de uma Representação formalizada em **30 de janeiro de 2008**, pela **UNIÃO DEFENSORA DOS ANIMAIS BICHO FELIZ**, do qual se colhe farto material comprobatório do crime de maus tratos e abusos naquele evento.

A 1ª Promotoria do Meio Ambiente instaurou o Inquérito Civil n. 07/2008, em 15-2-2008, remetendo-o à Justiça Estadual Criminal antes mencionada, consoante se vê da cópia anexa.



GUIA PARA EXAME PERICIAL E LABORATORIAL **MATÉRIA JORNALÍSTICA DO FATO**

A "***GUIA PARA EXAME PERICIAL E LABORATORIAL***" nº46/2010, anexa, foi expedida em 06-02-2010, pela 14ª Delegacia de Polícia (Barra), para exame em cavalo que puxava carroça na festa popular realizada na região do Farol da Barra, que antecede o Carnaval (v. Reportagens anexas).

Conforme se lê naquele documento, no espaço reservado a Histórico do Fato está registrado: "**CAVALO SENDO MALTRATADO EM EVENTO CARNAVALESCO**".

As reportagens jornalísticas revelam que naquela festa popular o animal estava submetido a dor e sofrimento, com uma ferida aberta proximalmente às narinas, o que configura crime de maus tratos.

OCORRÊNCIA DE AGRESSÃO A CAVALO NA **3ª DELEGACIA DE POLÍCIA – BONFIM, NO** **DIA DA LAVAGEM (14/1/2010)**

O vídeo anexo ("OS ANIMAIS NA TERRA DA FELICIDADE") exhibe a Certidão de Ocorrência lavrada na 3ª Delegacia de Polícia do Bonfim, que registrou a condução de dois menores e um maior de idade por policiais militares àquela unidade da Polícia Civil, flagrados na prática do crime de maus tratos, **quando abriram a barriga de um cavalo com as esporas, durante o cortejo da Lavagem do Bonfim.**



2. DO DIREITO

Conforme afirmado, o fato aqui descrito revela a prática de crueldade, abusos e maus tratos proibidos constitucionalmente e na legislação ordinária que rege a espécie.

A Constituição Federal, em seu art. 225, assim dispõe:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: (...) VII – proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**” (sem grifos no original).

Ainda, preleciona o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais:

“Art. 32. **Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais** silvestres, **domésticos** ou domesticados, nativos ou exóticos: **pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.**” (sem grifo no original).



No mesmo sentido, assevera o art. 3º, do Decreto 24.645/34:

“Art. 3º. Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que razoavelmente não se lhes possam exigir senão como castigo; (...)

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo; (...)

XVI - fazer viajar um animal a pé mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento.” (sem grifos no original).

A Lei de Educação Ambiental, nº 9.795, de 22 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, é clara ao propugnar por exemplos que dêem condição cognitiva para a construção de uma realidade pautada em



valores humanos e sociais, buscando preservar o meio ambiente, no qual estão inseridos os animais. É o que se colhe da transcrição seguinte:

“CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º **A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional**, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

(...)

Art. 5º **São objetivos fundamentais da educação ambiental:** (...)

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.” (sem grifos no original).

4. PRECEDENTE JUDICIAL. DECISÃO PARADIGMÁTICA NA COMARCA DE SALVADOR LIBERTA OS ANIMAIS DE CIRCO, SUBMETIDOS A MAUS TRATOS COMO OS QUE DESFILAM NA LAVAGEM DO BONFIM E OUTRAS FESTAS POPULARES

Tais quais os animais que são utilizados em circos, os equinos são utilizados nas festas populares de Salvador objetivando única e exclusivamente o ENTRETENIMENTO PERVERSO DOS SERES HUMANOS, que no interesse de se locupletarem desses seres indefesos para divertirem-se, opõem-se à defesa



dos direitos de viverem na natureza (que é seu *habitat* natural), excluídos dos maus tratos que lhes causam esses eventos populares.

Em junho de 2010, importante decisão judicial (v.anexo), exarada pela Magistrada da Justiça Estadual, Dra. Ana Barbuda, plantonista no serviço de *Plantão Judiciário de 1º Grau na Comarca de Salvador*, determinou a busca e apreensão dos animais do Circo Portugal, **quebrando uma tradição de 150 anos da exposição e utilização de animais**, sob condições de maus tratos, que serviam ao divertimento popular, sem considerar a sua capacidade de sentir dor, medo, estresse, angústia etc., deles tirando o proveito criminoso de entreterem-se às suas custas.

A louvável, justa e acertada decisão liminar de busca e apreensão emanada da mencionada Juíza baiana foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento manuseado pelo Circo réu.

A semelhança da situação dos animais utilizados em circos e os usados nos cortejos populares aqui tratados é incontestável!

Nos dois casos, há sofrimento, ridicularização, manipulação, agressões, desconforto, privações de necessidades básicas e, sem dúvida, a prática de crime de maus tratos (art. 32, Lei 9.605/98).

Não se pode homenagear cultura e tradição que desconsideram e desrespeitam a vida, que causam dor e sofrimento a seres indefesos, que fomentam a violência, que estimulam desprezo pelos mais fracos, que dão exemplos de desumanidade e ilegalidade a crianças e jovens adolescentes merecedores de modelos e paradigmas positivos.



DO PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA

I - DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO INVOCADO (FUMUS BONI JURIS)

Um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental é o da prevenção uma vez que a atuação eficaz é aquela que se faz presente no momento anterior à consumação do dano. Por isso, é que se faz necessária desde já a ação acautelatória, visando a salvaguardar os animais da brutalidade humana, antes que eles experimentem as agonias e desconfortos decorrentes da prática de abuso e maus tratos contra eles perpetrados durante a caminhada do Bonfim e de outros eventos.

Faz-se imprescindível, para evitar o perecimento do direito, a concessão de medida liminar que livre os animais da agruras do evento multimensionado.

Assim, pois, a relevância do fundamento invocado (*fumus boni juris*) reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, mormente nos documentos e o vídeo colacionados à presente que demonstram afronta aos princípios constitucionais erigidos na Carta Constitucional de 1988, no art. 225, §1º, VII; art. 37, *caput*; no art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, do art. 3º do Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934. A ilegalidade e a falta de razoabilidade afrontam os princípios norteadores do Direito à proteção assegurados aos animais.

O *fumus boni juris* autoriza, seguramente, essa Instância Julgadora a conceder o provimento liminar com o fim de compelir o Município Réu a



determinar a proibição e retirada de toda e qualquer carroça conduzida por animais, ou de equinos (que sofrem a ação do sol, do som alto e agressões físicas) que estejam circulando no Cortejo da Lavagem do Bonfim, ou na região onde esteja ocorrendo a festa, e em outras festas populares de Salvador, sob pena de apreensão da carroça e do animal, que deverá ser levado para local onde possa receber atendimento médico veterinário imediato, alimentação e água.

II - DO PERICULUM IN MORA

O *periculum in mora*, por sua vez, reside no fato de que, na improvável hipótese de indeferimento da liminar adiante formulada, resultará frustrada a medida que busca vedar a prática de abusos e crueldade contra os animais, causando assim lesão de impossível reparação ao seu direito tutelado na presente Ação.

Patente, assim, se revela o perigo de demora, a justificar, *data venia*, o deferimento da liminar adiante formulada.

III - DO PEDIDO LIMINAR

Presentes, portanto, os requisitos necessários ao deferimento da medida *initio litis*, afigura-se plausível, necessária e **impostergável a concessão de liminar para fins de obstar a lesão ao direito postulado pelos Acionantes.**

Por conseguinte, requerem os Autores a Vossa Excelência a concessão de liminar, ***inaudita altera pars***, para compelir os Réus a **determinarem a proibição e efetivar a retirada de toda e qualquer carroça conduzida**.



por animais, ou equinos conduzidos no percurso, que estejam circulando no Cortejo da Lavagem do Bonfim, ou na região onde esteja ocorrendo a festa, sob pena de apreensão da carroça e do animal, que deverá ser levado para local onde possa receber atendimento médico veterinário imediato, alimentação e água.

Requerem, mais, seja arbitrada a multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) aos Réus, na hipótese de descumprimento da liminar que espera seja deferida.

Diante do exposto, requerem a citação dos Réus para que respondam aos termos da presente Ação, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, tudo para o efeito de, ao final, ser **julgada procedente**, confirmando-se a liminar que esperam seja deferida, condenando-os na **obrigação de fazer, determinando a proibição e a retirada de toda e qualquer carroça conduzida por animais, ou equinos conduzidos no percurso, que estejam circulando no Cortejo da Lavagem do Bonfim, ou de outra Festa Popular de Salvador, ou na região onde esteja ocorrendo a festa, sob pena de apreensão da carroça e do animal, que deverá ser levado para local onde possa receber atendimento médico veterinário imediato, alimentação e água.** sob pena de multa a ser arbitrada por V.Ex^a .

Por fim, requerem a produção de todos os meios de prova cabíveis em direito, especialmente o depoimento pessoal do representante legal dos Réus, sob pena de confissão, além de ouvida de testemunhas, juntada de documentos, mídias de vídeo, e o que se fizer necessário à comprovação do alegado.



Requerem seja oficiado ao Ministério Público do Meio Ambiente de Salvador, para, na forma do art. 5º, §1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, atuar como fiscal da lei.

Requerem que, em tempo, seja oficiado à Polícia Militar, objetivando assegurar o cumprimento da medida acautelatória, que esperam seja deferida.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$100,00 (cem reais).

Nestes termos, distribuída e autuada esta,
Pedem deferimento.

Salvador, 08 de janeiro de 2011

ALESSANDRA BRANDÃO
Presidente da Subcomissão de Proteção aos Direitos dos
Animais da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Bahia

ANA RITA TAVARES TEIXEIRA
OAB/BA 8131



DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA DE MAUS TRATOS NA LAVAGEM DE ITAPOAN EM 2010



**PRECEDENTE
JURISPRUDENCIAL
DEFERIMENTO DE
LIMINAR PELA JUÍZA
ESTADUAL DRA. ANA
BARBUDA, PARA
BUSCA E APREENSÃO
DOS ANIMAIS DO CIRCO
PORTUGAL
ACÓRDÃO (TRIBUNAL
DE JUSTIÇA)
CONFIRMATÓRIO DA
LIMINAR**



LAUDO MÉDICO VETERINÁRIO



COMPROBATÓRIO DE MAUS TRATOS



ATOS CONSTITUTIVOS E PROCURAÇÕES

GUIA PARA EXAME PERICIAL E LABORATORIAL



CAVALO MALTRATADO EM LAVAGEM NA BARRA – SALVADOR – BA.



**ATA DE AUDIÊNCIA
PÚBLICA PARA
CELEBRAÇÃO DE
ACORDO PARA
SUPRESSÃO DE ANIMAIS
NO DESFILE DA
MUDANÇA DO GARCIA
A PARTIR DE 2011**





FESTA POPULAR: LEVADA DO JEGUE



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INCENTIVO À PRÁTICA DE CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS



**CÓPIA DOS AUTOS DO
PROCESSO CRIMINAL
PROPOSTO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONTRA ENTURSA (HOJE
SALTUR) E FUNDAÇÃO
GREGÓRIO DE MATOS
(REPRESENTAÇÃO DA ONG
BICHO FELIZ)**



FOTOS DE ANIMAIS MALTRATADOS NA LAVAGEM DO BONFIM EM 2010